

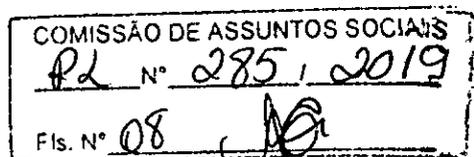
PARECER Nº 001 DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 285, de 2019, que altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO



Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 285, de 2019, apresentado pelo Deputado Martins Machado, o qual modifica o art. 1º da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, para ampliar para período integral a obrigação de a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF de destinar vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 1º.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é adequar a legislação à real necessidade da população do Distrito Federal e às possibilidades do sistema metroviário, na medida em que a lei em vigor obriga a destinação de, no mínimo, 2 vagões para mulheres e pessoas com deficiência, em horários de pico. A atualização da legislação visa à destinação de apenas um vagão, mas em período integral.

O autor ressalta a necessidade de se respeitar a legislação, porque as mulheres continuam sendo vítimas de assédio sexual nos vagões comuns do sistema metroviário do Distrito Federal, em todos os horários.

Destaca, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em 15 de maio de 2018, fixou entendimento inédito para garantir que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de São Paulo, indenize uma passageira que sofreu assédio sexual em vagão, com valor fixado em R\$ 20 mil. E, por último, que recente inclusão do art. 215-A no Código Penal modifica a tipificação de assédio em ônibus ou metrô,

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



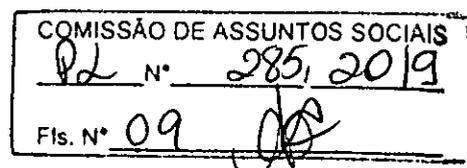
antes classificado como contravenção penal, para importunação penal, com punição de 1 a 5 anos de prisão.

O Projeto, segundo o autor, também objetiva garantir os direitos das pessoas com deficiência, em particular o da acessibilidade.

O Projeto foi lido em 2 de abril de 2019 e encaminhado à CAS e à CDDHCEDP para análise de mérito, à CEOF e à CCJ para análise de admissibilidade. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata da destinação de vagão para uso exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência no sistema de metrô do DF.

A questão do assédio sexual de mulheres no transporte público é problema de dimensões crescentes e se insere no contexto maior dos abusos que esse segmento sofre nos diversos ambientes sociais. O enfrentamento desse problema exige medidas abrangentes e passa, necessariamente, pela reeducação para superação de concepções da mulher como objeto sexual, à mercê dos desejos e vontades dos homens.

Segundo a advogada, mestranda pela Universidade de São Paulo (USP) e co-fundadora da Rede Feminista de Juristas, Tainã Góis¹, o crescimento de notificações é resultado da visibilidade da luta do movimento de mulheres, bem como evidencia que casos de assédio no transporte público são "epidêmicos" e demandam ações mais profundas. "O assédio é estrutural, ele se faz na desigualdade de gênero e de poder entre homens e mulheres", explica Tainã.

Ações de orientação e facilitação da denúncia "auxiliam, mas a gente sabe que é preciso transformar a sociedade como um todo, para que a mulher possa ser vista como sujeito, e isso passa por igualdade salarial no mercado de trabalho e melhor divisão das tarefas reprodutivas, no lar, nas tarefas de cuidado, todas formas de coletivização do trabalho que, hoje, faz com que as mulheres fiquem presas ao ambiente doméstico e dificultam a igualdade de gênero para que ela não seja vista como um objeto de assédio", acrescenta a advogada.

Pela sua dimensão o problema tem merecido uma série de iniciativas para coibir esses abusos. A principal delas foi a aprovação da Lei federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*

¹ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/03/iminencia-do-assedio-marca-rotina-das-mulheres-no-transporte-publico>. Pesquisado em 13.05.2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



(Código Penal), para **tipificar os crimes de importunação sexual** e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, **estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes** e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). A Lei prevê o seguinte:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. **Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."(grifo nosso)

O transporte público é um espaço onde é frequente a importunação sexual. Medidas têm sido adotadas para minimizar esse problema. No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012, que *dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal*. A Lei encontra-se em vigor e estabelece o seguinte:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar **vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 285, 2019

Fls. N° 10

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

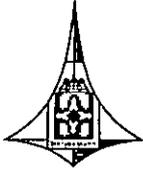
§3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º **Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.**

Em 1º de julho de 2013, a Companhia do Metropolitano do DF – Metrô/DF implantou o carro exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, em cumprimento à Lei nº 4.848/2012. A Lei não prevê punição para o descumprimento, mas o Metrô/DF, por meio do Corpo de Segurança Operacional – CSO, realiza abordagem educativa dos desatentos. Quando há flagrante de desrespeito, o usuário é convidado a se retirar e, se houver resistência, pode ser encaminhado à Delegacia de Polícia e responder por crime de desobediência, conforme matéria veiculada por órgão de imprensa do Governo do DF, Agência Brasília².

Na referida matéria, também foi veiculada a decisão do Metrô/DF de ampliar o funcionamento do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, **para todo o período de prestação do serviço metroviário, das 6 às 23:30 horas, inclusive aos domingos e feriados**. Segundo a matéria, a medida atendeu as reivindicações dos usuários, por meio de manifestações junto à Ouvidoria da Companhia. Anteriormente, a exclusividade estava restrita aos horários de pico da

² Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/08/31/metro-tera-carro-exclusivo-durante-todo-o-funcionamento/> Pesquisado em 14.05.2019.



manhã (das 6 às 8:45 horas) e da tarde (das 16:45 às 20:15 horas), de segunda a sexta-feira.

Mais recentemente, a CLDF aprovou nova lei sobre o assunto, sem revogar a anterior: a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que *dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e dá outras providências*. Essa é a Lei que a proposição pretende alterar. A Lei estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos horários de pico matutino e vespertino.

§1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.

§2º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.

A proposição em tela pretende modificar o art. 1º para substituir a expressão “nos horários de pico matutino e vespertino” por “em período integral”. Dessa forma, ajusta uma das leis que tratam sobre o tema, à realidade de funcionamento do vagão exclusivo, período integral.

Porém, há duas outras alterações que precisam ser incorporadas à proposição: 1) a retirada do §2º da referida Lei, o qual excetua a exclusividade do vagão, aos sábados, domingos e feriados, pois o Metrô/DF já expandiu essa medida para esses dias; 2) a revogação da Lei nº 4.848/2012, a primeira a instituir o vagão exclusivo, pois, de acordo com a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, não é adequado que duas leis tratem do mesmo assunto, conforme o seguinte:

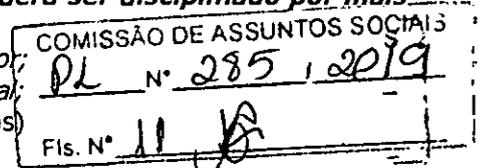
Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

.....
III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;

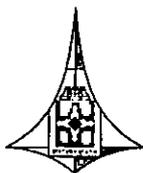
.....(Grifamos)



Consideramos mais adequada a modificação da Lei nº 5.678/2016, porque contém dispositivos que a tornam mais eficaz, como estabelecer a responsabilidade do Metrô/DF de fiscalizar o cumprimento das obrigações e as penalidades em caso de descumprimento da norma.

Uma última alteração deve ser realizada na Lei para adequá-la à legislação em vigor, trata-se do dispositivo que estabelece as penalidades a serem aplicadas, em caso de descumprimento da norma. A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, extinguiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR. Por outro lado, a Lei Complementar distrital nº 435, de 27 de dezembro de 2001, estabelece que os valores expressos em moeda corrente nacional, na legislação do Distrito Federal, deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 1º).

F



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Diante do exposto, optamos pela apresentação de Substitutivo para acrescentar essas modificações à proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 285, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº *285* / *2019*

Fis. Nº *12*